



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004849-37.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante SONIA REIS ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004849-37.2024.8.26.0590/50000

Embargante (autora): Sonia Reis Alves dos Santos (Justiça gratuita)

Embargados (réus): Banco Safra S.A.

Comarca: São Vicente – 2ª Vara Cível

Voto nº 23127

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 364/373 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral em seu favor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, nos termos das Súmulas 362 e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, observando-se, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

A embargante alega que o Acórdão padece de vício de erro material ao determinar o restabelecimento do contrato

anterior celebrado, em afronta ao artigo 492 do CPC. Alega que a prolação de decisão *ultra* ou *extra petita* equipara-se a decisão que incorre em erro material, por incorrer em erro de fato. Sustenta que em razão do efeito devolutivo do recurso, há uma limitação ao Juízo para conhecimento e julgamento, somente daquela matéria efetivamente impugnada. Aduz que a determinação do Acórdão para restabelecimento do contrato anterior (n. 675.659-1), com a adição ainda de outro contrato de mútuo posterior n. 1.487.007-9, infringe os contornos do artigo 492 e 1.013 do CPC. Aguarda, assim, haja a exclusão da determinação para restabelecimento e compensação dos contratos n.ºs. 675.359-1 e 1.487.007-9.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material algum ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca da determinação para restabelecimento de contrato anterior, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

“(…) Além disso, a autora afirma que, posteriormente, em 07.07.2020 celebrou um novo empréstimo consignado com o réu, sob nº 14870079, cujo crédito mutuado foi utilizado justamente para quitar o saldo devedor do contrato fraudulento objeto desta lide.

Dessa forma, com a anulação do contrato objeto desta lide (nº 12868472), impõe-se o restabelecimento do contrato anteriormente celebrado entre as partes (nº 6753591), de tal modo que o crédito do mútuo firmado posteriormente (nº 14870079) deve ser utilizado pelo réu para quitar o empréstimo anterior regularmente celebrado pela autora (nº 6753591), compensando-se o crédito e débito existente entre as partes, de modo que eventual valor que sobejar deverá ser pago à parte autora, conforme apuração em ulterior fase de cumprimento de sentença.

(…)

Como se vê, os presentes embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora